



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 34/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100999/2018-30
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária MPD ENGENHARIA LTDA. contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (MDP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ^[1]).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária MPD ENGENHARIA LTDA., contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.078/15-2, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida e vem a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa MPD ENGENHARIA LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MDP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 133 e 134 do Recurso ao Plenário - 0269942).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 1100/2016 (fls. 280 a 284 do Recurso ao Plenário - 0269942), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, entendeu que:

(...)

8 - Sem embargo, constata-se que, o núcleo da recorrida é composto pelo conjunto de letras 'MPD' que "não são suscetíveis de exclusividade", a teor do § único do citado artigo 9º, acima sublinhado.

9 - A proteção das letras só tem lugar quando representam uma sigla, mas não, segundo esclarece De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 15ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, quando significam meras abreviaturas, o que naturalmente exclui o conjunto de letras ora em análise (MPD).

10 - A teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a" acima sublinhado, no caso em tela deve-se considerar as denominações completas por se tratar de "expressões de uso comum" (especificamente, conjunto de letras). Entretanto, por se tratar de expressões de uso comum, não são exclusivos para fins de proteção. Neste sentido, nota-se que os elementos acrescentados aos núcleos das denominações, a saber, ENGENHARIA LTDA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão em estrita conformidade com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

11 - Posto isso, não reconhecemos a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Diante de todo o exposto, opinamos no sentido de **negar provimento ao recurso protocolado**.

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 18 de janeiro de 2017, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 293 do Recurso ao Plenário - 0269942).

6. Irrresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior ^[2].

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fls. 42 a 44 do Recurso ao Ministro - 0269937).

8. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP 32/2018, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 46 a 50 do do Recurso ao Ministro 0269937).

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

11. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

12. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

13. No caso concreto, comparando-se os nomes:

MPD ENGENHARIA LTDA.

e

MDP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

14. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras "MPD" e "MDP", integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo, pois não configura sigla.

15. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

16. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

17. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

18. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995012/17-9 (SEI nº 0269937);
- b) Recurso ao Plenário 990078/15-2 (SEI nº 0269942);
- c) Análise Preliminar (0291274).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Em pese nos autos constar que a denominação da recorrida é MPD Empreendimentos Imobiliários Ltda., verificamos que a denominação correta da recorrida é **MDP Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (fl. 36 c/c fl. 51 do Anexo Recurso ao Ministro).

[2] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada em 08/03/2017 (fl. 301 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o Recurso ao Ministro em 20/03/2017, estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 20/03/2018, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 20/03/2018, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0291286** e o código CRC **3A3A6302**.